DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15479/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8026/2013
PROTOCOLO	: 1416710
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7, DE 2013
CONTRATADO	: CESAR SEVERINO LEMES - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CARNE E CHARQUE BOVINA;
VALOR INICIAL	: R$ 48.300,00

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2013;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 19, de 2013, entre o Município de Anaurilândia e a empresa Cesar Severino Lemes - ME, tendo como objeto o fornecimento de carne e charque bovina;

c) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 19, de 2013;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 14343/2015, peça 38), que considerou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato e a execução financeira da contratação, e irregular a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – GAB.7 DR.JAC - 17586/2015 (peça 39), opinando nos seguintes termos:

> *"I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *II- pela legalidade e regularidade da formalização, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS*

n.076/2013;

IV- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

V- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI- multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado – CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2013, não atendeu integralmente às regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, às da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e às da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época), pois **não consta nos autos a indispensável pesquisa de mercado**, para a verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado. A ausência da pesquisa de preços pode implicar contratação com valor superior ao praticado pelo mercado, desrespeitando, assim, o princípio da economicidade.

Cumpre anotar que o gestor foi intimado (Termo de Intimação n. 18727/2014, peça 31, fls. 164-165) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, decorreu o prazo concedido ao intimado sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-1ICE-24449/2014 (peça 34, fl. 168).

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 19, de 2013, encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época), ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito à formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato em apreço, verifico que ele não está em conformidade com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época), visto que ele foi celebrado sem as necessárias e antecedentes justificativa e autorização, bem como sem o prévio parecer jurídico.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 38, fl. 179):

Valor inicial do contrato n. 19/2013 (CT)	R$ 48.300,00
Valor do Termo Aditivo (TA)	R$ 12.075,00
Valor total contratual (CT+TA)	R$ 60.375,00
Total empenhado (NE)	R$ 60.375,00
Total anulado (NAE)	- R$ 0,10
Valor total empenhado (NE – NAE)	**R$ 60.374,90**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 60.374,90**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 60.374,90**

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira, os documentos e registros apresentados a este Tribunal **apresentam harmonia** entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2013, pela infração decorrente da falta de realização da **indispensável pesquisa de mercado**, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época) ;

b) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 19, de 2013, tendo em vista as seguintes infrações:

1. a falta de justificativa (motivação) para a celebração do referido Termo Aditivo, com infringência ao disposto no art. 65, I, "*b*", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época);

2. a falta do necessário e antecedente parecer jurídico, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época);

3. a falta de autorização para a sua celebração, em desacordo com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 19, de 2013**, entre o Município de Anaurilândia e a empresa Cesar Severino Lemes - ME;

b) da **execução financeira** da contratação;

III - aplicar multas ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***", "***b***", ***1***, ***2*** e ***3***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 18727/2014 (peça 31, fls. 164-165), em **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva (publicação em 27/2/2013 e remessa em 17/4/2013), ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 19 de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva (publicação em 25/9/2013 e remessa em 3/7/2014), ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2013, ao Contrato Administrativo n. 19/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC